CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA № 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Acrescenta-se o §1º-A ao art. 6º para permitir a utilização

	do depósito como pagamento em espécie, para fins de
	dos incisos I e II do art. 2º
Art. 6º	

EMENDA n.º ____

§ 1º-A A transformação dos depósitos em pagamento definitivo será considerada amortização do pagamento em espécie, devendo ser efetuada complementação caso seja este inferior a vinte por cento da dívida total, no caso do inciso I do art. 2º desta lei, ou vinte e quatro por cento, no caso do inciso II do art. 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração objetiva igualar aqueles contribuintes que efetuaram depósitos aos que não efetuaram, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Afinal, o fato de o contribuinte ter, espontaneamente, realizado depósito judicial não deve ser ignorado, aproveitando-se tal montante para reduzir o valor a ser pago nas hipóteses de parcelamento em que é necessário o pagamento à vista.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

Deputado Federal OTAVIO LEITE
PSDB/RJ